



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CASEIROS/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

GAMBATTO AUTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.870.064/0001-67, com EST RST 153, n 3870, Bairro Boqueirão, Cidade de Passo Fundo, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão que indeferiu o Recurso Administrativo anteriormente apresentado pela Recorrente, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo automotor novo, zero quilômetro, conforme especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Durante a fase de julgamento das propostas, a empresa **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA** foi declarada vencedora, ofertando o veículo:

Renault Boreal Evolution 1.3 TCe Flex Automático, ano/modelo 2026/2026.

Entretanto, a Recorrente apresentou recurso administrativo demonstrando que o veículo ofertado não comprovava o atendimento integral às exigências técnicas do edital, especialmente quanto ao requisito obrigatório referente ao **MONITORAMENTO/ALERTA DE PONTO CEGO**, integrante do pacote ADAS exigido pela Administração.

O edital estabeleceu expressamente que o veículo deveria possuir pacote ADAS **contendo, no mínimo**, sistemas como frenagem autônoma de emergência, alerta de



colisão frontal, assistente de permanência em faixa, controle de cruzeiro adaptativo, **monitoramento de ponto cego** e controle eletrônico de estabilidade.

A Recorrente **fundamentou sua insurgência em documentação técnica oficial do próprio fabricante**, apresentada no **processo licitatório, demonstrando que a versão Renault Boreal Evolution ofertada não contemplaria referido equipamento**.

Contudo, a decisão administrativa indeferiu o recurso sob o fundamento de que a Recorrente teria apresentado apenas interpretação de catálogo comercial, sem demonstrar de forma conclusiva que o veículo não atenderia ao requisito.

Com o devido respeito, **entende-se que a decisão merece reconsideração**.

2. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR PROVA SUPERIOR AO CATÁLOGO OFICIAL DO FABRICANTE

Inicialmente, cumpre destacar que a documentação utilizada pela Recorrente não se trata de simples material publicitário ou interpretação subjetiva de mercado.

Trata-se de **documentação técnica fornecida pelo próprio fabricante do veículo, sendo este justamente o meio adequado para identificação das características, equipamentos e recursos disponíveis em determinada versão do automóvel**.

Dessa forma, questiona-se:

QUAL OUTRO MEIO DE PROVA PODERIA SER CONSIDERADO MAIS ADEQUADO PARA DEMONSTRAR AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DE UM VEÍCULO DO QUE A PRÓPRIA FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO OFICIAL DISPONIBILIZADO PELA MONTADORA?

A Recorrente apresentou documento técnico oficial indicando que a versão ofertada não contempla o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego.

Portanto, não houve mera alegação sem fundamento, mas sim apresentação de elemento técnico capaz de gerar dúvida objetiva quanto ao atendimento da proposta vencedora.

3. DO ÔNUS DE COMPROVAR O ATENDIMENTO AO EDITAL PELA EMPRESA VENCEDORA

A controvérsia analisada não consiste em exigir da Recorrente a comprovação de um fato negativo absoluto, ou seja, demonstrar que o veículo jamais poderá possuir determinado equipamento.



O ponto correto da análise é verificar se a proposta apresentada pela empresa vencedora comprovou o atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital.

A empresa recorrida foi quem ofertou determinado modelo e versão de veículo, assumindo a responsabilidade pela demonstração de que o objeto apresentado atende integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Assim, cabia à empresa vencedora comprovar que o veículo Renault Boreal Evolution 1.3 TCe Flex Automático 2026/2026 possuía todos os equipamentos obrigatórios exigidos, especialmente o monitoramento/alerta de ponto cego.

A Recorrente apresentou documentação indicando a ausência do item. Por outro lado, em suas contrarrazões, a empresa **SIGMA LIMITOU-SE A AFIRMAR QUE O VEÍCULO POSSUI PACOTE ADAS, MENCIONANDO DIVERSOS SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA À CONDUÇÃO, PORÉM NÃO COMPROVOU ESPECIFICAMENTE A EXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO CONTROVERTIDO: O MONITORAMENTO/ALERTA DE PONTO CEGO.**

Ou seja, a própria manifestação da empresa vencedora não afastou objetivamente a irregularidade apontada.

4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO JULGAMENTO OBJETIVO E À VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que as licitações e contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Tais princípios possuem aplicação direta no presente caso, uma vez que **o edital estabeleceu previamente os critérios técnicos mínimos que deveriam ser atendidos pelos licitantes, ou então, impugnados**, não sendo permitido à Administração Pública flexibilizar ou presumir o cumprimento de exigência expressamente prevista no instrumento convocatório.



Ademais, observa-se que, em suas contrarrazões, **a empresa licitante vencedora não apresentou qualquer elemento técnico capaz de afastar a informação constante na documentação apresentada**, tampouco demonstrou de forma objetiva que o veículo ofertado possui o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego exigido pelo edital.

A recorrida limitou-se a afirmar genericamente que o veículo possui pacote ADAS, mencionando outros sistemas de assistência à condução, porém não comprovou especificamente a existência do equipamento objeto da controvérsia.

Portanto, verifica-se que a manifestação apresentada pela empresa vencedora não enfrentou o ponto principal levantado pela Recorrente, qual seja, a ausência do monitoramento/alerta de ponto cego na versão ofertada, permanecendo sem comprovação técnica o atendimento integral à exigência prevista no instrumento convocatório.

O edital estabeleceu como requisito obrigatório que o veículo ofertado possuísse **pacote ADAS contendo**, dentre outros equipamentos, **o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego**. Dessa forma, a análise da proposta deveria ocorrer de maneira objetiva, considerando a documentação técnica apresentada pela licitante e verificando se o veículo ofertado, especificamente na versão indicada, atende integralmente às características exigidas.

O artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações técnicas previstas no edital, demonstrando que o atendimento às exigências não pode ser presumido ou posteriormente complementado sem comprovação adequada.

No presente caso, a Recorrente apresentou documentação técnica oficial do próprio fabricante, indicando que a versão ofertada pela empresa vencedora não contemplaria o equipamento de monitoramento/alerta de ponto cego exigido. **Assim, não se trata de mera interpretação subjetiva ou alegação sem fundamento, mas de análise baseada em documento técnico disponibilizado pela própria montadora do veículo.**

Portanto, diante da existência de questionamento técnico objetivo, caberia à empresa vencedora demonstrar, por meio de documentação técnica igualmente idônea,



que o veículo ofertado possuía o equipamento obrigatório exigido pelo edital.

A Administração Pública deve julgar a proposta com base naquilo que foi efetivamente comprovado no procedimento licitatório, não podendo admitir como suficiente uma simples declaração de atendimento quando há controvérsia técnica envolvendo requisito obrigatório do objeto.

O edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, razão pela qual eventual flexibilização de requisito técnico previamente estabelecido poderá comprometer a isonomia entre os participantes e violar a segurança jurídica do certame.

5. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DA DIVERGÊNCIA TÉCNICA

Ainda que a Administração entendesse não ser possível concluir, de plano, pela ausência do equipamento de monitoramento/alerta de ponto cego, diante da documentação técnica constante dos autos, **deveria ter sido determinada diligência específica junto à empresa recorrida**, a fim de que esta comprovasse, de forma objetiva e oficial, que o veículo ofertado efetivamente possui o item exigido no edital.

Isso porque a dúvida técnica não decorre de mera alegação da Recorrente, mas do próprio catálogo/ficha técnica apresentado no procedimento, o qual informa de forma clara que a versão ofertada não possui o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego. **Assim, havendo contradição entre a declaração genérica de atendimento ao edital e a documentação técnica apresentada, caberia à Administração promover diligência para esclarecer o ponto controvertido**, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta a atender integralmente ao interesse público.

A diligência, nesse caso, não teria por finalidade permitir a alteração da proposta, substituição do modelo ofertado ou inclusão posterior de equipamento inexistente, mas apenas **verificar fato técnico preexistente**: se o veículo Renault Boreal Evolution 1.3 TCe Flex Automático 2026/2026, exatamente na versão apresentada pela recorrida, possui ou não o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego exigido pelo edital.

Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é admitida a realização de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já



apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. **Portanto, diante da dúvida objetiva gerada pela própria documentação técnica apresentada, a Administração deveria ter oportunizado à empresa recorrida a comprovação técnica específica do atendimento ao requisito, preferencialmente por meio de declaração oficial do fabricante, ficha técnica complementar, manual técnico ou documento equivalente emitido pela montadora.**

A ausência dessa diligência, somada à inexistência de comprovação específica do item controvertido nas contrarrazões da recorrida, fragiliza a decisão administrativa e mantém sem esclarecimento requisito técnico obrigatório do edital. Por essa razão, a manutenção da classificação da empresa vencedora, sem a devida comprovação do monitoramento/alerta de ponto cego, poderá configurar aceitação de proposta em desconformidade com as especificações editalícias.

6. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DIANTE DA INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DE COMPROVAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL

A decisão administrativa recorrida, com o devido respeito, **acabou atribuindo à Recorrente a responsabilidade de comprovar que o veículo ofertado pela empresa vencedora não possui determinado equipamento**, quando, na realidade, **a questão submetida à análise era verificar se a proposta vencedora havia comprovado o atendimento integral às exigências previstas no edital.**

A Recorrente não possui obrigação **de produzir prova impossível ou absoluta acerca de fato negativo**, especialmente quando se trata de característica técnica de veículo produzido e comercializado por terceiro. Ao contrário, a empresa vencedora, ao apresentar sua proposta e declarar que o veículo ofertado atende às exigências editalícias, assume o dever de demonstrar que o modelo e versão indicados possuem todos os equipamentos obrigatórios exigidos pela Administração.

Nesse sentido, **o ônus de comprovar que o veículo Renault Boreal Evolution 1.3 TCe Flex Automático 2026/2026 possui o sistema de**



monitoramento/alerta de ponto cego era da própria empresa recorrida, pois foi ela quem apresentou a proposta vencedora e afirmou o atendimento ao edital.

Entretanto, **ao apresentar suas contrarrazões, a empresa Sigma limitou-se a afirmar que o veículo possui pacote ADAS** e relacionar alguns sistemas de assistência à condução, **sem demonstrar especificamente a existência do item controvertido**, qual seja, o monitoramento/alerta de ponto cego. **Dessa forma, permanece sem comprovação objetiva justamente o requisito técnico que motivou o recurso administrativo.**

A manutenção da decisão sem que exista comprovação técnica específica acerca do atendimento ao item obrigatório poderá representar afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da isonomia entre os participantes, uma vez que permitiria a aceitação de proposta sem demonstração integral de conformidade.

Ressalta-se que o presente pedido de reconsideração não possui qualquer finalidade de restringir a competitividade ou impedir a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa pela Administração. O objetivo é exclusivamente assegurar que a contratação seja realizada com observância aos requisitos previamente definidos no edital, garantindo que todos os licitantes sejam avaliados pelos mesmos critérios e que o objeto contratado corresponda exatamente ao que foi exigido pela Administração.

Por fim, destaca-se que a manutenção da decisão sem a devida comprovação técnica poderá sujeitar o procedimento a questionamentos perante os órgãos de controle competentes, inclusive Tribunal de Contas, para análise da regularidade do julgamento realizado e da observância aos princípios que regem as contratações públicas.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente que a Comissão Permanente de Licitação:

- a) O recebimento e acolhimento do presente Pedido de Reconsideração;
- b) A revisão da decisão que indeferiu o recurso administrativo apresentado pela Recorrente;



c) Que seja realizada nova análise técnica da documentação apresentada pela empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, especialmente quanto ao atendimento do requisito obrigatório de monitoramento/alerta de ponto cego;

d) Que seja **reconhecida a existência de dúvida técnica objetiva**, uma vez que o próprio catálogo/ficha técnica apresentado no processo informa de forma clara que a versão ofertada não possui o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego exigido pelo edital;

e) Que, diante dessa divergência, seja determinada diligência específica junto à empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para que comprove, por meio de documentação técnica oficial, preferencialmente emitida pelo fabricante, que o veículo Renault Boreal Evolution 1.3 TCe Flex Automático 2026/2026, na versão efetivamente ofertada, possui o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego exigido pelo edital;

f) Que a referida diligência seja limitada à comprovação de fato técnico preexistente, não sendo admitida alteração da proposta, substituição do modelo/versão ofertado ou inclusão posterior de equipamento não previsto originalmente;

g) Caso não seja comprovado o atendimento ao requisito obrigatório, seja revista a classificação da proposta vencedora, com aplicação das disposições do artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

h) Ao final, seja reformada a decisão recorrida, com a consequente desclassificação da proposta da empresa recorrida, caso permaneça ausente a comprovação objetiva do atendimento integral às especificações técnicas do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Passo Fundo /RS, 30 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br SOLANGE ERTAL DE FREITAS
Data: 30/06/2026 16:18:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GAMBATTO AUTO LTDA

CNPJ nº 05.870.064/0001-67

SOLANGE ERTAL DE FREITAS

CPF: 015.072.970-76

Representante Legal/Procuração



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GAMBATTO AUTO LTDA (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. **05.870.064/0001-67**, com sede a Estrada RST 153, n° 3870, Bairro Boqueirão, Cidade Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente constituída pelo Contrato Social, registrado em 16/02/2024, sob o n° 43205161575 (NIRE), **GAMBATTO AUTO LTDA (Filial 04)** inscrita no CNPJ sob o n°. **05.870.064/0004-00**, com Sede na Avenida David Jose Martins, n° 1240, Bairro Hammarstron, CEP 98.700-000, na cidade de Ijuí, Estado de Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. **IZAIR JOSÉ GAMBATTO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade/RG n. 505.781 SSP/SC, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. 021.565.479-04, residente e domiciliado em Chapecó/SC, à Rua Lauro Muller, n. 435- D, Centro, CEP 89.802-520.

OUTORGADOS: Sra. SOLANGE ERTHAL DE FREITAS, brasileira, união estável, Administradora, portador do RG n° 8.099.338.173 e do CPF n° 015.072.970-76, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, n° 1792, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. BRUNA THUANY BRIZOLA**, brasileira, solteira, Analista de Licitação, portadora do RG n° 9.118.875.443 e do CPF n° 035.152.890-38, residente e domiciliado na Edmundo Roewer n° 593, bairro Hermany, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. GRASIELA NICOLODI**, brasileira, casada, Administradora, portadora do RG n° 2064766179 e do CPF n° 000.947.160-05, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, n° 1990, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, Sr. **EDUARDO LAUXEN**, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Engenharia, portador do RG n° 9.130.067.177 e CPF: 048.101.180-37, residente e domiciliado Rua Ida Berlet, n° 1568, Bairro Jardim, Cidade de Ibirubá/RS e a Sra. **NICOLI HOPPEN GONÇALVES**, brasileira, solteira, Analista de Licitações Jr., portadora do RG n° 2131184191 e do CPF n° 049.549.960-90, residente e domiciliado na Rua Dumoncel Filho, n° 1273, apto 04, bairro Centro, na cidade de Ibirubá, Rio Grande do Sul.

PODERES: Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, os outorgados, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas presenciais e Eletrônicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, assinar Propostas e Declarações, ou qualquer



outro documento que rege a Licitação, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes "ad judicia" e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Validade: Prazo indeterminado.

Passo fundo/RS, 04 de setembro de 2024.

IZAIR JOSE
GAMBATTO:02156
547904

Assinado de forma digital por
IZAIR JOSE
GAMBATTO:02156547904
Dados: 2024.09.05 10:43:16
-03'00'

OUTORGANTE

GAMBATTO AUTO LTDA

CNPJ: 05.870.064/0001-67(Matriz)

CNPJ: 05.870.064/0004-00 (Filial 04)

IZAIR JOSÉ GAMBATTO

CPF: 021.565.479-04



Documento assinado digitalmente
SOLANGE ERTHAL DE FREITAS
Data: 11/09/2024 11:23:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SOLANGE ERTHAL DE FREITAS

CPF: 015.072.970-76

Outorgada



Documento assinado digitalmente



BRUNA THUANY BRIZOLA
Data: 11/09/2024 11:19:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNA THUANY BRIZOLA

CPF: 035.152.890-38

Outorgada

Documento assinado digitalmente



GRASIELA NICLODI
Data: 05/09/2024 15:12:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GRASIELA NICLODI

CPF: 000.947.160-05

Outorgada

Documento assinado digitalmente



EDUARDO LAUXEN
Data: 06/09/2024 09:31:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO LAUXEN

CPF: 048.101.180-37

Outorgado

Documento assinado digitalmente

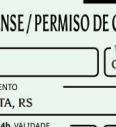


NICOLI HOPPEN GONÇALVES
Data: 05/09/2024 10:58:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NICOLI HOPPEN GONÇALVES

CPF: 049.549.960-90

Outorgada

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º E 1º NOME E SOBRENOME SOLANGE ERTHAL DE FREITAS		1ª HABILITAÇÃO 05/10/2010		
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 29/03/1988, CRUZ ALTA, RS			
	4a DATA EMISSÃO 31/10/2023	4b VALIDADE 26/10/2033	ACC 	
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 8099338173 SJS RS			
	4d CPE 015.072.970-76	5 Nº REGISTRO 05048239841	3 CAT HAB AD	
	NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO JOAO ALVES DE FREITAS				
MARLENE ERTHAL DE FREITAS				
7 ASSINATURA DO PORTADOR 				

9	10	11	12
ACC 			
A 		26/10/2033	
A1 			
B 		26/10/2033	
B1 			
C 		26/10/2033	
C1 			

9	10	11	12
D 		26/10/2033	
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
08130551581
RS277887461

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA050482398<416<<<<<<<<<
8803296F3310263BRA<<<<<<<<<2
SOLANGE<<ERTHAL<DE<FREITAS<<<